



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003191/2026-17

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso/Impugnação contra decisão da CER/ES - Impugnante Kenedy Lino - impugnado Helder Carnielle

Interessado: kenedy Ferreira Lino, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo, Helder Paulo Carnielli

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 98/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Helder Paulo Carnielli em face da Decisão CER nº 017/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo (CER-ES), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-ES (Mútua-ES);

Considerando que a impugnação ao registro de candidatura foi fundamentada na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 30, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025, em razão da rejeição de contas de gestão do recorrente quando exercia a Presidência do CREA-ES;

Considerando que a desaprovação das contas foi objeto da Decisão Plenária nº PL-2087/2020 do Confea, posteriormente mantida após julgamento de pedido de reconsideração apreciado pelo Plenário do Confea durante a Sessão Plenária Ordinária nº 1.679, realizada em 28 de junho de 2024;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional concluiu que a decisão de rejeição de contas somente se tornou irrecorrível em 28 de junho de 2024, data do julgamento definitivo do pedido de reconsideração, fixando a partir desse marco o prazo quinquenal de inelegibilidade previsto na regulamentação eleitoral;

Considerando que a competência das Comissões Eleitorais restringe-se à verificação da incidência das hipóteses de elegibilidade e inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral, não implicando reexame do mérito técnico do julgamento das contas realizado pelo órgão competente;

Considerando que o conceito de decisão irrecorrível pressupõe o esgotamento das vias recursais administrativas cabíveis, sendo insuficiente, para fins eleitorais, a mera ausência de efeito suspensivo do recurso interposto;

Considerando que, enquanto pendente a apreciação de recurso administrativo regularmente admitido, não se encontra caracterizada a definitividade necessária para o início da contagem do prazo de inelegibilidade;

Considerando que o julgamento definitivo do pedido de reconsideração ocorreu em 28 de junho de 2024, data a partir da qual se iniciou o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 30, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025, projetando-se seu término para 28 de junho de 2029;

Considerando que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas foram consideradas de natureza insanável, envolvendo doação indevida de bens públicos, promoção pessoal mediante publicidade institucional e dispensa irregular de licitação com sobrepreço, condutas aptas, em tese, a caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa;

Considerando que, na data do pleito eleitoral de 2026, permanece vigente a causa de inelegibilidade decorrente da decisão administrativa irrecorrível de rejeição de contas;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Helder Paulo Carnielli, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão CER nº 017/2026;

Consequentemente, manter o indeferimento do registro de candidatura de Helder Paulo Carnielli ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-ES (Mútua-ES), em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 30, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575460** e o código CRC **E8AEDE6B**.